

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-610-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a “demonização” da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella Marinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideiação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideiação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo **CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLÍTICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE** de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em **ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO** partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitz Em **FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O Esvaziamento do sistema de proteção social e a precarização das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres**, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTRATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurgem a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apenas a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Trucolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trabalho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatars e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele Nielsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheterossmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruírem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS AND GENDER LAW

Diego D'Angelo Wantuil Papi
Paulo Marcio Reis Santos

Resumo

O presente artigo tem por objetivo investigar a possibilidade de alterações realizadas no registro civil de pessoas naturais aos transgêneros para demonstrar como ocorre a alteração do nome e gênero, no sentido de assegurar uma vida mais digna, bem como discutir a importância deste direito de mudança na sua identidade. O estudo demonstrará que o fato as pessoas transgênero ao serem chamadas pelo nome associado à sua identidade pode gerar constrangimento. Para alcançar o objetivo utilizar-se-á método de pesquisa bibliográfica, trazendo um breve panorama de estatutos, regulamentos, portarias, provimentos e leis aprovados ao longo dos últimos anos, bem como as reivindicações de movimentos sociais relacionados ao tema. Ao final, concluir-se-á que as mudanças no registro civil de nomes e gêneros permitem que travestis e transgêneros desfrutem plenamente de suas vidas, se apresentem e sejam tratados pelos nomes que identificam e garantam o mínimo necessário para o exercício da cidadania, em cumprimento à dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade humana, Registro civil, Transgênero, Direitos da personalidade, Alteração do nome

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the change in the objective carried out in the registration of transgender natural persons to demonstrate how the possibility of changing the name and gender occurs, in order to ensure a dignified, as well as the importance of this right to change their identity. The study demonstrates that the fact that transgender people are called by the name associated with their identity can generate embarrassment. For the research method to be used, using an overview of the latest statutes, the theme, ordinances, for the years well accepted, as legal objectives for related social movements. In the end, it will be recognized that there are no changes in the civil registry of names and genders allowed for crossings and transgender people to fully enjoy their lives, be recognized and treated in the names they identify and guarantee the minimum necessary for the minimum necessary to that of citizenship, fulfillment of human obligation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil registry, Human dignity, Personality rights, Name change, Transgender

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos antigos, as pessoas registram suas identidades através de desenhos em cavernas e até cantando ao redor de fogueiras, marcando sua jornada pelo planeta. Gravar desta forma, é considerado uma maneira de marcar tradições. Atualmente o Registro Civil é um instituto jurídico que vem se modificando ao longo dos anos. O registro se faz presente desde os primeiros dias de vida, como o primeiro documento, e deste ato, a sua existência, a sua personalidade, até à morte, constitui assim um conjunto de atos originais, que tende a conferir evidência do Estado das pessoas. (MONTEIRO, 2003).

Nesta toada, quando não existia o Registro Civil de Pessoas Naturais, como hoje, os indivíduos eram considerados cidadãos pelo batismo, no qual os filhos eram registrados sob a responsabilidade da Igreja Católica, que era responsável pelos atos do Registro público de nosso país; tais registros continuaram até 1870, até que regras gerais para tal conduta fossem estabelecidas para os poderes públicos.

Nos séculos XVIII e início do XIX, a criação de documentos de registro de pessoas naturais teve um carácter único devido ao sentido de ligação entre o clero e a burocracia da monarquia. Como resultado desses atos, esses documentos surgiram no Brasil junto com os documentos de casamento, certidões de batismo e óbito, e documentos em diferentes formas e registros, mesmo os referentes a escravos. Os documentos referentes aos escravos podem ser considerados os documentos mais importantes para estudar e esclarecer diversos acontecimentos desse período.

Hoje em dia, no que diz respeito aos serviços notariais e de registro, devem ser obedecidos os princípios da administração pública. Assim, a legalidade é observada porque os registros são regulamentados por lei. Se o representante descumprir essas leis, poderá ser punido pela justiça que apoia a elaboração desses autos. O princípio da impessoalidade, estabelece que os serviços devem estar disponíveis a todos de forma presteza, eficiência e humanidade. A moralidade indica trabalhar com seriedade, legalidade sem máculas. A publicidade determina que os registros deverão de conhecimento público. A eficiência aumenta a agilidade na execução de um determinado serviço, o uso adequado dos recursos, a agilidade e a busca pelo cumprimento de ordens judiciais.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo discutir a importância do registro civil na vida das pessoas, principalmente das pessoas trans, a partir da possibilidade de alteração de nome e gênero no cartório como garantia de que exerçam as condições mínimas necessárias de cidadania. .

Para tanto, foi realizado um estudo teórico utilizando principalmente dados bibliográficos e documentais coletados em sites governamentais e entidades ligadas ao movimento LGBT.

Procurou-se esclarecer o que é ser transgênero, apontando para os desafios que o grupo enfrenta em relação ao uso de nomes registrados em cartórios e a forma como se identificam, e propõe permitir mudanças de nome e gênero para esse grupo no registro civil e todos os documentos civis básicos.

Como acompanhamento da garantia da existência da dignidade, estabeleceu-se um paralelo com a importância dos nomes para os indivíduos, as formas como as pessoas transgêneros e travestis são olhados pela sociedade, e como a mudança de nomes e gêneros sem interferência burocrática possibilita às pessoas transgêneros viver com dignidade.

Por fim, o trabalho se justifica diante da necessidade de desenvolver uma relação entre os assuntos de que trata no decorrer de seu trabalho, propondo o exercício da dignidade do transgênero, diante das alterações feitas na lei que trata do registro civil até agora.

2. HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL E SUA EXECUÇÃO NA ATUALIDADE

O Registro Civil tem origem antiga, relatada na Bíblia, por volta da Idade Média, como um registro originalmente realizado pela Igreja Católica para registrar pessoas batizadas, casadas e falecidas, além de controlar os dízimos recebidos (GONÇALVES, 2003).

Nesse período, os nomes dos recém-nascidos eram registrados e gravados no chamado registro da igreja, que eram anotados em livros mantidos pela paróquia. Os sacerdotes eram responsáveis por esses registros. Como essas gravações eram feitas apenas em igrejas católicas, as pessoas que não tinham filiação religiosa ou não professavam a fé católica eram consideradas excluídas dessa sociedade e não possuíam documentação que comprovasse sua existência.

No Brasil, em 7 de março de 1888, os regulamentos do registro civil foram aprovados pelo Decreto nº 9.886 de 1888, quando a partir do Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888, as certidões de nascimento, casamento, óbito entraram em vigor, mesmo que tais assentos fossem estabelecidos por autoridades religiosas (BRASIL, 1888).

Em seguimento a Lei Federal nº 8.935 de 1994, no artigo 44, §§ 2º e 3º, estabeleceu que todas as sedes municipais deveriam ter registro civil de pessoas físicas e, nos municípios com extensão territorial significativa, deveria ter um oficial em cada sede distrital (BRASIL, 1994).

Ademais, atualmente o primeiro registro é gratuito, qual seja de nascimentos e óbitos. Outras certidões, desde o processo de habilitação até a primeira certidão de casamento, são gratuitas para quem alega ser de baixa renda.

O direito de acesso gratuito a esses serviços é garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LXXVI, que dispõe sobre a gratuidade do registro civil de nascimento (BRASIL, 1988), também pela Lei Federal nº 9.534, de 1997, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania com relação às certidões de nascimento e de óbito, e ainda o Código Civil no artigo 1.512, parágrafo único, que propõe a gratuidade para a habilitação, registros e primeira certidão de casamento para aqueles que se declararem pobres no sentido legal. (BRASIL, 2002).

2.1 Direito ao Registro

É somente por meio do registro que uma pessoa tem nome, sobrenome e nacionalidade, para a lei e para o Estado, pois não existindo registro de nascimento, é como se a pessoa não existisse, sendo a certidão o principal documento para comprovar quem são os pais, a data de nascimento, o local de nascimento, e sua nacionalidade (PESSOA, 2003).

O Registro Civil de Nascimento corresponde a um registro de fatos juridicamente relevantes no Registro de Pessoas Naturais, materializado ao público por meio de certidões de nascimento, casamento e óbito. É por meio dela que o Estado identifica e reconhece seus cidadãos (PESSOA, 2003).

A certidão de nascimento desta forma, é um documento básico para obter todos os outros, permitindo que aquela pessoa vote e seja votada, celebre contratos formais, viaje, seja beneficiária de um regime de ajuda governamental, enfim, é uma meio de participação na vida moderna e um documento necessário para a realização da plena pessoa humana (PESSOA, 2003, s/p).

Desta forma, a pessoa, para fazer parte da sociedade, para ser declarada cidadã, para exercer seus direitos e cumprir seus deveres, deve ter prova de identidade. É necessário o registro ainda para participar de programas sociais do governo, administrar dinheiro em um banco, casar, receber benefícios previdenciários, vender, abrir um negócio, viajar para o exterior, comprar uma casa e muitas outras coisas que exigem identificação.

Neste sentido, para obter as primeiras ou mesmo a segunda via de documentos exigidos pelo governo, como RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho registro previdenciário, carteira de habilitação e passaporte, é necessário apresentar a certidão de nascimento.

Neste seguimento, dispõe o artigo 50 da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação estipulada pela Lei nº 9.053, de 1995, que todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser registrado no local de nascimento ou local de residência dos pais, no prazo de 15 dias, ampliando por no máximo 3 meses, para local distante mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório (BRASIL, 1995).

Assim, a Lei nº 6.015 de 1973, no artigo 50, proclama a obrigatoriedade do registro de todas as crianças nascidas, vivas ou mortas, realizadas em território nacional, pois este passou a ser obrigatório no Brasil, onde a comprovação de cidadania e direitos são efetivamente garantidos desde o final do século XIX.

Apenas os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento, como previsto na Lei 6.015, Art. 51, § 1º. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios que atualmente é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo regulada pela legislação especial (BRASIL, 1973).

Para o registro de casamento, as pessoas são obrigadas a consentir com o ato, ou seja, formalmente, o casal se apresentam perante um juiz, testemunhas e responsáveis pelo registro de casamento e concordam em passar o estado de solteiro para os casados. O casamento religioso ainda pode ser registrado em cartório, mas para isso, devem cumprir os requisitos da lei para que o casamento seja válido. Tais atos são conhecidos como casamentos religiosos com efeitos civis em que o responsável pelo ato é o religioso que praticou o ato, e não o juiz (BRASIL, 2002).

3. ANÁLISE TRANSGENERIDADE: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES

Primeiramente, para melhor compreender o assunto, é necessário destacar as diferenças conceituais entre esses termos: travesti, homossexual, transexual e transgênero (CRISTIANETTI, 2015, p. 64).

Uma pessoa que se sente atraída pelo mesmo sexo e aceita plenamente seu corpo é descrita como homossexual, “homossexual é aquele que está satisfeito e orgulhoso de seu gênero morfológico” (SEPULVEDA, G.; SEPULVEDA, v. 2015, p. 5).

O travesti, por outro lado, "veste roupas do sexo oposto durante parte de sua existência para satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem o desejo de uma mudança sexual mais permanente [...]" (SEPULVEDA, G.; SEPULVEDA V., 2015, p. 5) e podem até fazer alguns procedimentos cirúrgicos como implantes de silicone, pois se destinam apenas a alterar determinados aspectos estéticos.

Pessoas transexuais são aquelas que não reconhecem seu corpo como seu e se submetem a cirurgias estéticas, ajuste de gênero e/ou terapia hormonal (SEPULVEDA, G.; SEPULVEDA, V., 2015, p. 5).

Quanto ao termo transgênero, “são experiências trans no sentido mais amplo e podem ser agrupadas em diversas categorias” (SEPULVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V., 2015, p. 5), como travesti, transexual e crossdresser

3.1 Direito dos Transgêneros

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, o ordenamento jurídico brasileiro considera o valor dos direitos humanos e a busca da justiça e dos ideais morais; nesse raciocínio, as pessoas trans, como qualquer outra pessoa, baseiam-se em dispositivos constitucionais que possibilitam a realização de toda Harmonização, dignidade e plena igualdade entre as pessoas, e são, por inerência, os objetivos prioritários das medidas de garantias para a população "transgênero".

Quanto ao direito à dignidade da pessoa humana, este está incorporado ao ordenamento jurídico no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o direito à dignidade da pessoa humana como norma principal com base em um Estado Democrático de Direito "fornece os parâmetros de validade da outras normas abrangentes e deriva a antropologia do ser humano como uma pessoa [...]" (HOGEMANN, 2013, pp. 67-88).

Maria Berenice Dias (2014, p. 73-74) o identificou como o direito de ser “a primeira manifestação dos valores constitucionais, de ser pleno de sentimentos e emoções e de vivenciar emocionalmente”, além de ser o principal responsável por colocar o indivíduo como ponto central de proteção.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de promover e observar a dignidade humana e a justiça social, conferindo "[...] um conjunto de direitos e obrigações fundamentais que salvaguardam os indivíduos de toda e qualquer degradação e [...]" (SARLET, 2002, p. 60), e atuar efetivamente para garantir indiscriminadamente o mínimo de sobrevivência para todos (DIAS, 2016, p. 73-74).

Quanto ao direito a isonomia, com base no artigo 5º da CRFB/88, o direito à isonomia declara que todas as pessoas são iguais perante a lei, na medida de sua desigualdade, sem distinção de qualquer espécie, tratam a todos igualmente e asseguram que gozem de direitos e deveres iguais (BRASIL, 1988). Esse parâmetro constitucional “[...] impede que os legisladores

em face de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade” (D'OLIVEIRA, 2010, p. 3).

A simples afirmação da igualdade na letra da lei não garante sua efetividade, portanto, para alcançar a igualdade material, é preciso promulgar leis para reduzir a desigualdade e, por meio do poder público, moldar políticas e comportamentos públicos. Conscientizando e mudando o comportamento e o posicionamento de toda a população para a plena realização da igualdade de direitos consagrados na Constituição (D'OLIVEIRA, 2010, pp. 2-4).

Em seguimento, têm-se o direito à felicidade que é atestado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que diz o seguinte: “[...] princípios simples e incontestáveis, que resultem sempre na manutenção da constituição e na felicidade de todos” e ainda, “o fim da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis” (DIAS, 2011, p. 201).

Nessa premissa, “o direito à felicidade corresponde aos anseios da sociedade como um todo, por isso deve estar ao norte dos princípios e normas constitucionais que constituem o ordenamento jurídico” (DIAS, 2011, p. 203), portanto, todo indivíduo e o Estado Democrático de Direito deve garantir a felicidade de todos indistintamente, pois sem felicidade não pode haver vida saudável e digna (DIAS, 2011, p.203).

Uma das formas de trabalhar em conjunto pela felicidade das pessoas trans é reconhecer legalmente a identidade de gênero, o direito de mudança de nome e gênero no registro civil com processo administrativo simplificado sem o uso de meios constrangedores, aprovando leis para garantir os direitos a serem defendidos.

Quanto ao direito da Personalidade Venosa (2015, p. 179) explica que “a personalidade não é exatamente um direito, é o conceito básico sobre o qual se baseiam os direitos”. A personalidade é a qualidade intrínseca do ser humano, é essencial ao desenvolvimento da saúde física e mental de cada pessoa, e tem como principal capacidade proteger a dignidade e a igualdade de todas as pessoas.

Os direitos de personalidade trazem consigo o direito à identidade, que se baseia no reconhecimento de que as pessoas estão vinculadas por direitos e que as amplas manifestações de seu gênero psicossocial são protegidas.

Em relação do Direito ao nome este é a individualização de um indivíduo, possui importância “ao mesmo nível de sua condição, capacidade civil e demais direitos inerentes à personalidade” (VENOSA, 2015, p. 197), e é a proteção jurídica do indivíduo.

O artigo 16 do CC/2002 afirma: “Toda pessoa tem direito a um nome, incluindo prenome e sobrenome” (BRASIL, 2002). Embora o ordenamento jurídico pregue a

imutabilidade dos nomes, ela é relativa em alguns casos, como nomes vexatórios, erros ortográficos, homônimos etc.

No entanto, antes da recente publicação do provimento nº 73/2018, pessoas trans e outras possibilidades de mudança descritas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/1973 eram obrigadas a ingressar no judiciário para obter esse direito, e a aprovação era concedida com base na convicção de cada juiz (HOGEMANN, 2014, p. 220-221). Mas com o provimento ocorreu uma mudança, sendo possível alterar o nome no próprio Cartório Registral.

Por fim, como direitos ao transgêneros têm-se o direito ao corpo e a cirurgia de adequação sexual Esta doutrina considera o direito ao corpo como um direito individual especial de dispor livremente de cirurgia estética corporal, ajuste de gênero e/ou quando o indivíduo não reconhece seu próprio corpo e deseja fazer terapia hormonal, ou cirurgia para se sentir uma pessoa valiosa e feliz (CHAVES, 2004).

Somente com o estabelecimento da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.482, em 1997, o Brasil autorizou a cirurgia de forma rigorosa experimental e terapêutica e, em 2002, pela Resolução nº 1.482, autorizou a cirurgia de mudança de sexo tardia e de redesignação sexual pelo SUS. (CRISTIANETTI, 2015, p. 64).

3.2 A identificação como transgênero e os seus desafios

Para entender a importância da mudança dos nomes de travestis e transgêneros no registro civil, foi trilhado um caminho que primeiro definiu quem é uma pessoa trans, pois esta é a causa de muitas incompreensões.

Segundo Benete (2014), gestora pública da Iniciativa de Inserção Profissional de Mulheres Transexuais do Distrito Federal, “mulher trans é alguém que nasceu homem (biologicamente) mas se reconhece como mulher”. No mesmo modo, têm-se um que um homem transexual e aquele que nasce como mulher (sexoo biológico), mas se reconhece como um homem.

Segundo Matos (2014), coordenador do Instituto Brasileiro de transmasculinidade (IBRAT) no Distrito Federal, transgênero não é sobre orientação sexual, mas sobre identidade de gênero, pois vai além do registro biológico. Assim, as pessoas transgênero não se identificam com o gênero com o qual foram registradas ao nascer, seja masculino ou feminino. Para Jesus (2012),

[...] É como as pessoas se identificam, e não a cirurgia, que determina o status das pessoas transgêneros. Portanto, muitas pessoas que hoje se consideram travestis seriam teoricamente transgêneros. Toda pessoa trans é tratada de acordo com seu gênero: mulheres trans adotam nomes, olhares e comportamentos femininos, e querem e precisam ser tratadas como outras mulheres. Homens transgêneros adotam nomes, olhares e comportamentos masculinos, e querem e precisam ser tratados como os outros homens (JESUS, 2012, p. 9).

Desta forma, ser transgênero tem a ver com a forma como a pessoa se identifica e como ela se vê. No nascimento, porém, um dos primeiros procedimentos é o registro civil da pessoa física, pois é com o registro que a cidadania é garantida. Neste ponto, a pessoa não pode expressar essa identidade.

Quanto aos desafios enfrentados pelos transgêneros, diante de medidas que buscam lhes garantir uma vida digna, identificam-se números na direção oposta, razão pela qual o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) (BRASIL, 2017) utiliza o Disque 100 como ferramenta básica de controle e mapeamento de denúncias para que possam ser tomadas ações, como desenvolver e aprimorar políticas públicas de combate à homofobia, bifobia e transfobia.

Neste interim, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) apresentou em 2017 um mapeamento de denúncia por violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBT), referente às violações sofridas por esse grupo minoritário, a maioria das denúncias refere-se a casos de violência psicológica (ameaças, humilhações, etc.), seguidos por crimes de discriminação (gênero, orientação sexual, etc.) e casos de violência física (homicídio, lesão corporal etc.) (SANCHES; CONTARATO; AZEVEDO, 2018).

Diante dessa privação em diferentes momentos, o Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgou em 2017 um relatório sobre mortes violentas de pessoas LGBT no Brasil. O objetivo foi alertar a população para o tratamento desumano que esta população está sofrendo para que medidas possam ser tomadas e garantida a cidadania mínima. Segundo o relatório “Uma morte violenta LGBT por LGBTfobia a cada 19 horas torna o Brasil campeão mundial em crimes contra minorias sexuais” (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017, p. 01).

Diante do disposto no relatório, muitos desses crimes ficam impunes por falta de testemunhas, falta de provas e, na maioria dos casos, não são considerados crimes de ódio pelas autoridades competentes, como ocorre com a homotransfobia. Mesmo diante dessa situação, os movimentos sociais que vêm trabalhando para alertar a população e as autoridades para as lutas das pessoas LGBT pela conquista de direitos veem expectativas de mudanças na lei e buscam soluções para esses casos. (MOTT, 2017)

Para Mott, existem cinco soluções urgentes para erradicar os crimes homofóbicos: educação sexual e educação de gênero, como forma de ensinar os jovens e a população a

respeitar os direitos humanos das pessoas LGBT em geral; aprovar leis de ação afirmativa que garantam a cidadania plena às pessoas LGBT, equiparando a homofobia e a transfobia ao crime de racismo; políticas públicas de saúde, direitos humanos, educação, proporcionando igualdade cívica para a comunidade LGBT; exigir que a polícia e o judiciário punam crimes homo/transfóbicos e, finalmente, que os próprios gays, lésbicas e transgêneros evitem situações de risco, não levando estranhos para casa e acertando todos os detalhes do relacionamento com antecedência. Pois a certeza da impunidade e os estereótipos da impotência LGBT estimulam os assassinos a agir (MOTT, 2017, p. 17).

Ademais, diante de tantas manifestações de intolerância, é preciso entender as questões que colocam em risco os direitos das pessoas trans, uma vez que este grupo está em constante luta para aproximá-las de uma vida mais digna. Como exemplo, podemos citar a realização da cirurgia de redesignação de gênero como forma de aproximá-los do reconhecimento de como se identificam.

Assim, frente ao objetivo de promover uma experiência digna, Vieira (1996) afirma que:

Esta não é apenas uma cirurgia estética para satisfazer capricho ou vaidade. A cirurgia para ajustar o gênero anatômico ao psicosssexual é projetada para melhorar a saúde do paciente, beneficiar o todo e promover suas habilidades sociais. É claro que a cirurgia não tem a intenção de prejudicar o corpo de uma pessoa trans, muito pelo contrário (VIEIRA, 1996, p. 04).

Desta forma, observa-se que a cirurgia foi um ganho para as pessoas trans, por outro lado, entende-se que ainda há muito o que fazer, uma vez que nem todas as pessoas trans sentem necessidade de fazer redesignação de sexo. Por isso, ressalta que, além do direito de adequar os genitais, o documento precisa ser alterado (VIEIRA, 1996, p. 01).

Destarte, ao se tratar de questões como alterações documentais, retoma-se as questões discutidas no início deste trabalho, como a importância de um nome para um indivíduo e como ele se torna titular de direitos e obrigações após o registro civil que passa a um processo de promoção da cidadania máxima. Entende-se que se a pessoa passou por cirurgia de alteração de sexo, ou mesmo se a cirurgia for algo que uma pessoa trans não quer fazer, o nome em qualquer hipótese pode deixá-lo desconfortável.

Para lidar com essa situação, muitas pessoas trans recorrem a nomes sociais, chama-se de nomes sociais os nomes adotados por aqueles que não se identificam socialmente com a identidade de gênero atribuída no nascimento. Idealmente, mudar um nome de registro civil deve ser mais fácil do que adotar um nome social diferente daquele que aparece nos documentos oficiais. No entanto, o uso de nomes sociais tornou-se uma conquista para as pessoas trans

devido a alguns entraves legais e burocráticos no Brasil. (DALLAPICULA; FONSECA, 2016).

Conforme mencionado por Dallapicula e Fonseca (2016), essa mudança no Registro Civil deveria ser mais fácil, mas em muitos casos se torna uma barreira judicial. Assim, os nomes sociais tornaram-se um ganho para as pessoas trans, pois, conforme destacado, o uso de nomes sociais permite que as pessoas trans desfrutem de forma plena a atos da vida.

4. MOVIMENTOS EM DEFESA DO LIVRE DIREITO DE GÊNERO

O movimento LGBT ou atualmente LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e outros transgêneros), é o movimento social que tem como fim defender o direito à livre orientação sexual e lutar pelo respeito e pela igualdade nos direitos independentemente da escolha sexual. A sigla LGBTTT é utilizada para identificar todas as orientações sexuais tidas pela sociedade como minoritárias e manifestações de identidades de gênero divergentes do sexo designado no nascimento.

Quando criado no final da década de 70, o movimento era GLS(gays, lésbicas e simpatizantes), entretanto com o efetivo aumento dos movimentos contra a homofobia bem como da livre expressão sexual, a sigla GLS fora alterada para GLBS, ou seja Gays, Lésbicas, Bissexuais que logo foi mudado para GLBT e GLBTS com a inclusão da categoria dos transgêneros (travestis, transexuais, transformistas, transgêneros).

No Brasil a alteração do termo GLBT para LGBT foi aprovada na 1ª Conferência Nacional GLBT realizada em Brasília no período de 5 e 8 de junho de 2008. A mudança de nomenclatura foi realizada com a finalidade de valorizar as lésbicas no contexto da diversidade sexual bem com de aproximar o termo brasileiro com o termo predominante outras culturas.

No Brasil, assim como em vários outros países, os modernos movimentos LGBT representam um desafio às formas de condenação e perseguição social contra desejos e comportamentos sexuais anticonvencionais associados à vergonha, imoralidade, pecado, degeneração, doença. Falar do movimento LGBT implica, portanto, chamar a atenção para a sexualidade como questão social e política, seja como fonte de estigmas, intolerância e opressão, seja como meio para expressar identidades e estilos de vida.

Os movimentos sociais em favor da liberdade das diversas orientações sexuais, na época movimento gay surgiram entre as décadas de 70 e 80, após o declínio da Igreja, quando houve uma pequena diminuição da homofobia institucional fazendo com que os mais destemidos homossexuais passassem a se organizar juridicamente, através de grupos de pressão

visando defender seus direitos de cidadania, sendo estes na verdade apenas os mesmos direitos que gozavam as outras pessoas.

O movimento libertário acompanhado de uma maior tranquilidade nas relações homossexuais ficou conhecido nos Estados Unidos pelo “slogan” “saindo do armário”, o movimento foi na verdade uma resposta cada vez mais atual e politizada as ações policiais injustificadas, como a histórica madrugada de 28 de junho de 1969.

Uma represália policial habitual no Stonewall Inn, (um bar gay em Nova Iorque), que era alvo frequente de violentas ações policiais já que era um bar frequentado por homossexuais e transgêneros, não acabou como as outras. Uma mulher resistiu à detenção e as cerca de duzentas pessoas que esperavam à porta do Stonewall (o bar havia sido esvaziado pela polícia) responderam a um grito de denúncia de "violência policial" atirando garrafas, pedras e outros objetos contra os agentes, pela defesa das suas incolumidades físicas e psicológicas.

Rapidamente duplicou o número de pessoas envolvidas no protesto, fazendo com que os agentes da polícia se refugiassem no bar. O dia 28 de junho após o acontecido, passou a ser comemorado mundialmente o “Dia do Orgulho Gay”, como sinônimo de conscientização crítico-transformadora e de respeito a diversidade sexual. No dia 28 de maio de 2009, foi aprovado pela ALERJ sem qualquer obstáculo da “bancada chamada evangélica”, o chamado dia de Combate a Homofobia no Estado do Rio de Janeiro (Dia Mundial de orgulho gay) a ser comemorado em 28 de junho.

A importância histórica desse movimento social, conhecido como movimento gay e atualmente como movimento LGBTTT é imensurável já que foi imprescindível na luta pela igualdade. Com o decorrer do tempo, esse movimento foi assumindo formas cada vez mais complexas, abarcando pessoas que vivem sua sexualidade de forma diferenciada e que se uniram na mesma luta: a do direito de viver sua sexualidade sempre com respeito e em pé de igualdade em relação à heterossexualidade.

4.1 Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Para dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 e regular a situação dos entes federativos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento Nacional de Justiça, editou a Portaria nº 73 de 2018, que expressa averbação da alteração do pronome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, Provimento nº 73/2018, art. 1º).

De acordo com o provimento, uma pessoa maior de 18 anos com plena capacidade para a conduta civil pode, por liberdade e autonomia, dirigir-se diretamente ao ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, que lavrou o assentou ou algum diferente daquele, para alterar seu nome (primeiro nome/sobrenome) e identificar o gênero de sua pessoa.

Quando procurar um cartório diverso, porém, o Registrador "[...] encaminhará todo o procedimento através do Centro de Registro Civil (CRC) ao Cartório onde se encontra o registro de nascimento" às expensas do requerente, de acordo com cada Estado federativo, com taxas mais frete. E para evitar fraudes, o interessado deve estar presente no cartório para que o registrador possa recolher sua assinatura e qualificação no termo dentro desse prazo e declarar se há algum processo judicial sobre a matéria, pois se houver, deve arquivá-lo para que seja realizado o referido pedido na esfera extrajudicial. (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

O serviço dispensa "[...] autorização judicial prévia ou comprovação de cirurgia de mudança de sexo e/ou tratamento hormonal ou patológico, bem como a apresentação de laudo médico ou psicológico". (BRASIL, Provimento 73/2018, art. 4º, §1º) é suficiente apenas manifestar a vontade de fazer um pedido e a apresentação de determinados documentos, como certidão de nascimento ou casamento atualizada, cópia do RG, CPF, título de eleitor, comprovante de endereço, certidões de órgãos criminais, civis e de execução, se necessário, cópia do passaporte brasileiro e da carteira de identidade social. Não são permitidas alterações sem documentação obrigatória (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

O registrador responsável pelo registro do nascimento original deve analisar se há "fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação" para efetuar o registro, protegendo a privacidade e confidencialidade das alterações, proibindo a constatação das alterações feitas nas certidões e nos assentos, a menos que solicitado pela pessoa ou ordenado por decisão judicial. No entanto, se comprovada a fraude, cabe ao registrador motivar o indeferimento do pedido e encaminhá-lo ao Juiz corregedor Permanente (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

Concluído o procedimento, será feito o registro e posterior notificação aos órgãos competentes emissores de RGs, CPFs e demais órgãos, às expensas do requerente. Todos os documentos serão então arquivados, "portanto, deve haver um sistema que permita a localização desses documentos por nomes anteriores e novos, bem como documentos de identificação de pessoas físicas" (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

Normalmente, a alteração de um determinado nome está associada à alteração de gênero, mas é possível alterar o gênero, e não substituir o nome, quando este for originalmente de gênero neutro. Quanto a escolha do nome, os transgêneros não podem se nomearem de forma idêntica a qualquer membro da família, não podem alterar seus sobrenomes no procedimento

extrajudicial, apenas o agnome, por exemplo: Júnior, Filho e Neto (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

Por outro lado, para dar plena dignidade às pessoas trans era necessário a mudança em outros registros, como os de seus descendentes, filhos e netos, bem como suas certidões de casamento. Quanto à adequação do registo de casamento (art. 8º, §3º), deve ser obtido o consentimento do cônjuge, mas, caso contrário, pode ser requerido via judicial, tal como ocorre nos descendentes maiores ou relativamente capazes. No entanto, no que diz respeito ao registro de filhos ou netos, importa referir que ainda existem problemas no caso dos descendentes serem menores.

Ao exigir a maioridade ou a capacidade relativa do descendente para alteração, o CNJ não leva em conta os problemas que podem surgir se os nomes dos pais diferirem na certidão de nascimento da criança e nos documentos do ascendente. Um exemplo é a comprovação de filiação para viagem ou autorização. É necessário demonstrar que a pessoa que hoje se intitula Maria já tinha o nome João, criando uma situação constrangedora que poderia ser evitada alterando o nome do genitor no registro do menor (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

Nesse caso, embora a disposição pareça facilitar a vida das pessoas trans, o envolvimento do judiciário ainda será obrigatório em alguns casos, que enseja constrangimentos, atrasos e altos custos. Ademais, constata-se que mesmo sem o consentimento do ex-cônjuge, é possível alterar a certidão de casamento do divorciado para que a dignidade e a vida cívica da pessoa trans não sejam comprometidas (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

Por fim, para fazer cumprir o sigilo exigido pelo Provimento n.º 73/2018, os dados oficiais estão sendo omitidos ou atualizados de ofício pela Registrador, sem prejuízo do conteúdo, caso já existam anotações ou averbações em registros de nascimento ou casamento contendo citações ao pronome original e ao gênero da pessoa, situação omissa pelo Provimento. (ASSUMPÇÃO, ASSUMPÇÃO, 2018).

5 CONCLUSÃO

Ao fazer reivindicações sobre cidadania, é possível identificar muitos grupos que vivem à margem do exercício do direito à cidadania com dignidade humana, que não têm acesso às questões fundamentais garantidas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo, portanto, referidos como minorias. Segundo Lopes (2008, p. 21), “todo grupo humano cujos membros são restritos ou desprivilegiados simplesmente por pertencerem a esse grupo deve ser considerado uma minoria”.

Neste estudo, percebeu-se que abordar questões relacionadas às minorias torna-se fundamental, pois quando olhamos para quais grupos eles pertencem, além de negros, indígenas, mulheres, pessoas LGBT; identifica-se as pessoas transexuais assim chamadas, não por orientação sexual, mas por causa da identidade de gênero.

Como forma minimamente necessária de garantir uma vida digna, este estudo se fundamentou na importância do nome, acredita-se que o direito ao nome seja de todos, e é por meio dele que o sujeito se reconhece como indivíduo na sociedade, com direitos e obrigações. No entanto, para os transgêneros e travestis que não se identificam com os nomes registrados pelos responsáveis, é um momento de dor e sofrimento ser chamados por um nome que não os determinam.

Desta forma, de acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 que regulamenta o tratamento do cidadão sendo “inviolável da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem” (BRASIL, 1988). O nome do Registro Civil e o gênero estão relacionados a este direito fundamental.

Portanto, as alterações previstas no provimento 73/2018, que regulamenta a mudança de nomes e gêneros de pessoas trans; sem a necessidade de autorização judicial e cirurgia de redesignação sexual, é considerado uma vitória, pois ao longo dos anos, a comunidade LGBT, junto aos políticos e a sociedade civil que os reconhecem como uma população com direitos inerentes e que precisam usufruir desse direito lutaram para desburocratizar as mudanças associadas à mudança de nome.

Concluiu-se que, na ausência de obrigatoriedade de realização de cirurgia de transgenitalização, autorização judicial, ou mesmo de comprovação de que o interessado está habilitado a mudar de nome, a garantia de mudança de nome e sexo no Registro Civil é algo que o Estado pode fornecer como mínimo, e como forma de viver com mais dignidade.

REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. **O provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador civil das pessoas naturais.** 2018.

BERKMAN, Ricardo Rabinovich. **Sobre o direito à identidade sexual, e aspecto relacionados.** In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito à diferença: aspectos teóricos e*

conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CRISTIANETTI, Jessica. **Transexualidade e teoria do reconhecimento: De um modelo patologizante a uma nova maneira de pensar através da contribuição teórica de Nancy Fraser.** Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6 ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888. Brasília, 1888.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-norma-pe.html>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 DE abril de 2016. Brasília, 2016.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-norma-pe.html>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Brasília, 1888.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos.** Relatório de Violência LGTFóbica. Brasília. DF. 2017.

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 28 de mai.2022.

BRASIL. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Brasília, 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

DALLAPICULA, C.; FONSECA, M. S. **Enredamentos enunciativos nas primeiras ifes a adotarem o nome social no Brasil.** Vitória, ES, 2016.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiro. **Breve análise do princípio da isonomia.** 2010. Disponível em:<<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/13>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

_____. **Manual de direito das famílias.** 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil: Relatório 2017.** Bahia, 2017.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos humanos e diversidade sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social.** Revista da SJRJ, v. 21, n. 39, abr. 2014.

JESUS, J. G. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012.

LARA, S. H. citado por FILHO, A. J. F.; FILHO, P. A. O. **Registros eclesiásticos e cartoriais, fontes e documentação: possibilidades, perspectivas e desafios para as pesquisas em escravidão no Brasil.** Triângulo Mineiro, 2013.

LOPES, A. M. D. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo.** Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008.

LOPES, A. M. D.; CHEHAB, I. M. C. V. **A implementação do direito fundamental à alimentação adequada no Estado Democrático brasileiro.** In: Encontro preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, XVII, 2008, Salvador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

MINAS GERAIS. **Provimento Nº 260/CGJ/2013.** Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, F. **Homotransfobia e o Estado.** Goiânia, 2014.
Disponível em: <<https://aredacao.com.br/artigos/40547/homotransfobia-e-o-estado>>. Acesso em: 13 de out. de 2022.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Resolução 65/309, de 19 de julho de 2011.**
Felicidade: para uma abordagem holística para o desenvolvimento.
SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PESSOA, J. L. L. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania.** Brasil, 2006.

SANCHES, D.; CONTARATO, A.; AZEVEDO, A. L. **Dados públicos sobre violência homofóbica no Brasil: 28 anos de combate ao preconceito.** 2018. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-28-anos-de-combate-ao-preconceito/>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

SEPÚLVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V. **O direito da identidade civil e do reconhecimento de gênero do grupo transgênero não operado.** 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5237>>. Acesso em: 28 de mai.2022.

VIEIRA, T. R. **Mudanças de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos.** São Paulo. 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral.** v. 1., 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.